



## PARTE D

### TRIBUNAL DE CONTAS

#### Resolução (extrato) n.º 1/2018-PG

##### Programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores para 2018

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em sessão de 6 de fevereiro de 2018, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do artigo 75.º, conjugada com a alínea *b*) do artigo 104.º, e no n.º 4 do artigo 51.º, aplicado em articulação com o n.º 3 do artigo 107.º, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto), delibera:

1 — Aprovar os programas de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, para o ano de 2018, tendo presente os objetivos estratégicos, e as correspondentes linhas de ação estratégica, fixados no Plano Trienal 2017-2019, aprovado pelo Plenário Geral, em sessão de 23 de novembro de 2016.

2 — Não dispensar de fiscalização prévia, em 2018, qualquer dos serviços ou organismos sujeitos à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, não acionando a possibilidade prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

3 — Não dispensar qualquer das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas da obrigação de remessa, ao Tribunal de Contas, dos documentos de prestação de contas relativos ao ano económico de 2017 e a gerências partidas de 2018, não acionando a possibilidade prevista no n.º 4 do artigo 51.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

4 — Os processos de prestação de contas devem ser instruídos de acordo com as Instruções aplicáveis e incluir também:

- a*) Os orçamentos e modificações orçamentais, ficando as entidades dispensadas de os enviar logo que aprovados;
- b*) A identificação do endereço eletrónico do sítio na Internet onde foram disponibilizados os documentos previsionais e de prestação de contas ou declaração de que não foi adotada esta forma de publicitação;
- c*) O mapa de responsabilidades de crédito emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, com referência à data de encerramento do exercício.

5 — Salvo o disposto nos números seguintes, a prestação de contas é obrigatoriamente efetuada apenas através da aplicação informática disponibilizada, para o efeito, em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt).

6 — Em caso de impossibilidade de utilização da aplicação informática, as entidades requerem ao Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas a autorização para a prestação de contas em suporte digital.

7 — São prestadas em suporte digital as contas das seguintes entidades:

- a*) Tesourarias da Região Autónoma dos Açores;
- b*) Serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira que exerçam, na Região Autónoma dos Açores, funções de caixa;
- c*) Gestores de programas operacionais.

Publique-se no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 2, alínea *e*), e 3, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

6 de fevereiro de 2018. — O Presidente, *Vitor Caldeira*.

311126502

#### Resolução n.º 2/2018-PG

##### Programa de fiscalização da Secção Regional da Madeira para 2018

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em 6 de fevereiro de 2018, delibera:

1 — Aprovar, nos termos da alínea *h*) do artigo 75.º, conjugada com a alínea *b*) do artigo 104.º, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, tendo presente as linhas de orientação estratégica fixadas no Plano Trienal 2017 — 2019, os programas anuais de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, para o ano 2018.

2 — Não acionar a possibilidade prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 38.º da mesma Lei n.º 98/97, não dispensando de fiscalização prévia, em 2018, qualquer entidade sujeita à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

3 — Que todas as entidades abrangidas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º da Lei n.º 98/97, enviem as respetivas contas à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas de acordo com as Instruções aplicáveis.

4 — Que as entidades sujeitas à prestação de contas remetam à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas juntamente com os documentos de prestação de contas:

- a*) Os respetivos orçamentos e alterações orçamentais, ficando dispensadas de os enviar logo que aprovados;
- b*) Uma declaração de responsabilidade, elaborada em conformidade com o modelo anexo.

5 — Que a prestação de contas por via eletrónica das entidades não dispensadas é obrigatória podendo, em casos excecionais devidamente fundamentados, ser autorizada pelo Juiz da Secção Regional da Madeira a sua apresentação noutra suporte.

A apresentação de contas por intermédio da aplicação informática disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas — [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt) — dispensa o seu envio em suporte papel ou digital.

6 — Fazer uso da faculdade concedida pelo n.º 4 do artigo 51.º, aplicado em articulação com o n.º 3 do artigo 107.º, ambos da Lei n.º 98/97, dispensando da prestação de contas as entidades referidas nas alíneas *a*), *f*) e *g*) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 98/97, cujo montante dos proveitos do exercício seja inferior a 2.500.000,00€.

Ao contrário dos anos anteriores, as Juntas de Freguesia sedeadas na Região Autónoma da Madeira, ficam obrigadas à remessa das contas de 2017 ao Tribunal.

7 — Que as entidades a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º da LOPTC remetam, aquando da prestação de contas individuais ou consolidadas, uma Declaração de responsabilidade relativa às obrigações de aprovação e de aplicação de princípios e normas contabilísticas e de controlo interno, em conformidade com o modelo Anexo.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e na 2.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea *e*), e n.º 3, da referida Lei n.º 98/97.

6 de fevereiro de 2018. — O Presidente, *Vitor Caldeira*.

311126698

### Direção-Geral

#### Aviso (extrato) n.º 2438/2018

Em conformidade com o estipulado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que na sequência da integração por consolidação da mobilidade no mapa de pessoal desta Direção-Geral, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 45.º, n.º 6, e 46.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, e do artigo 99.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi celebrado Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, com António José Lopes de Melo, técnico superior, posicionado na 8.ª posição remuneratória e nível remuneratório 39, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

5 de fevereiro de 2018. — A Subdiretora-Geral, *Márcia Vala*.

311122914

### MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Procuradoria-Geral da República

##### Declaração de Retificação n.º 141/2018

#### Retificação do Despacho (extrato) n.º 1469/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 9 de fevereiro de 2018

Por ter sido publicado com inexatidão o Despacho (extrato) n.º 1469/2018, de 9 de fevereiro, no *Diário da República*, 2.ª série, retifica-se que onde se lê «[...] na mesma posição e nível remuneratórios, entre a 1.ª e a 2.ª e entre o 5 e o 7, respetivamente [...]» deve ler-se «[...] na posição remuneratória 3.ª e nível remuneratório 8, [...]».

9 de fevereiro de 2018. — O Secretário-Adjunto da Procuradoria-Geral da República, *Rui Dias Fernandes*.

311129062